

PARECER Nº 1282/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0199/08**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Cristina Gabrilli, que dispõe sobre alteração no artigo 2º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, visando tornar obrigatório o atendimento de normas de adequação e acessibilidade de pessoal com deficiência física ou com mobilidade reduzida em edificações novas ou já existentes.

De acordo com a propositura, tal alteração objetiva ampliar o acesso independente e seguro às atividades de lazer, saúde, cultura, esporte, educação, entre outros, de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o § 2º, do artigo 230 da Constituição Federal determina que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Considerando a natureza programática da norma contida no artigo supracitado, a exigir a integração pela legislação infraconstitucional para sua plena aplicabilidade, a Carta Magna determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominate interesse local, consoante se depreende do artigo 24, inciso XIV c/c artigo 30, incisos I e II.

No âmbito federal, o artigo 2º, da Lei Federal da Lei nº 7.853/89, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, com o intuito de propiciar seu bem-estar pessoal, social e econômico, determinando em seu parágrafo único, inciso V, alínea "a", a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Também nossa Lei Orgânica, no artigo 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no artigo 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Verifica-se, desde logo, que a matéria, por determinação constitucional, encontra-se inserida na competência municipal, passando a integrar, com o advento da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, artigo 1º, o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente".

Por outro lado, ao impor a adequação das edificações, a fim de facilitar seu acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, denota-se a manifestação do poder de polícia administrativa do Município, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo Hely Lopes Meirelles "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por fim, versando o projeto de lei sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VII, da nossa Lei Orgânica, dependendo sua

aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 3º, inciso II, do citado respectivo diploma legal.

No entanto, a título de aperfeiçoamento, deverá ser alterado o artigo 6º da Lei nº 11.345/93, uma vez que o presente projeto de lei altera o valor da multa imposta. Deverá, também, constar dispositivo atinente à revogação das Leis Municipais nº 12.815, de 06 de abril de 1999 e nº 11.424, de 30 de setembro de 1993 pois, caso haja aprovação do projeto de lei ora analisado, haverá tratamento normativo da totalidade do assunto, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Finalmente, o substitutivo que ora se propõe acrescenta artigo contendo o disposto no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 11.424/93, alterada pela Lei nº 12.815/99, com o objetivo de reunir num só texto leis esparsas que versam sobre um mesmo assunto em atenção à melhor técnica de elaboração legislativa.

Dessa forma, a fim de adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, bem como em atenção ao requerimento da autora deste projeto solicitando a apresentação de substitutivo aprimorando a proposta original somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0199/08.**

Altera os artigos 2º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõem sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, incorpora o disposto no art. 1º e parágrafos da Lei nº 11.424/93, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as edificações novas ou já existentes, com qualquer capacidade de lotação destinadas aos seguintes usos:

I – cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos, estabelecimentos e postos bancários, financeiros e/ou promotores de vendas, com qualquer capacidade de lotação;

II – locais de reunião e/ou estabelecimentos destinados a abrigar eventos geradores de público com mais de 50 (cinquenta) pessoas, tais como:

a) auditórios;

b) templos religiosos;

c) salões de festas ou danças;

d) ginásios ou estádios;

e) recintos para exposições ou leilões;

f) museus;

g) restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres;

h) clubes esportivos e recreativos;

i) academias de ginástica e congêneres;

j) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;

k) centros de compras – shopping centers;

l) galerias comerciais;

m) supermercados.

III – qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 300 (trezentas) pessoas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos supramencionados deverão obter junto ao órgão competente o Certificado de Acessibilidade quando estiverem em desacordo com as normas legais." (NR)

Art. 2º Fica acrescido art. 2-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:

"Art. 2-A. Nas edificações novas ou existentes de uso comercial, industrial, institucional e de serviços, com qualquer capacidade de lotação, que não se enquadrem no art. 1º desta lei, será obrigatória a instalação de rampa ou equipamento eletromecânico de elevação vertical, para vencer o eventual desnível entre o logradouro público ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso do prédio.

§ 1º A rampa ou equipamento eletromecânico poderá ocupar os recuos obrigatórios.

§ 2º A rampa terá inclinação máxima de 10 % (dez por cento) para desníveis de até 20 cm (vinte centímetros) e de até 8,33 % (oito vírgula trinta e três por cento) para superiores, com largura recomendável de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e mínima de 90 cm (noventa centímetros).

§ 3º Em edificações de valor histórico, situadas no alinhamento, onde seja impraticável sua execução dentro dos limites do lote, a rampa de acesso poderá avançar 90 cm (noventa centímetros) no passeio desde que resulte uma passagem livre de obstáculos mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público lindeiro, a rampa ou equipamento eletromecânico poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento desde que tenha rota acessível vinculada ao pavimento térreo.

§ 5º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução de rampa e 360 (trezentos e sessenta) dias quando da necessidade de instalação de equipamento eletromecânico devidamente licenciado pelo órgão competente." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 3-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.

§ 1º Os cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e recintos para exposições destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 2º Os estabelecimentos e postos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.

§ 3º As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei." (NR)

Art. 4º Altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O descumprimento desta lei implicará em multa mensal R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado da área total construída do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.424/93 e 12.815/99.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/10/08

João Antonio – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Ademir da Guia – PR

Celso Jatene - PTB

Claudete Alves – PT

Russomanno – PP